

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Alfredo foi adoptado plenamente por Bento e Carla. Assumindo que todos os requisitos legais para o efeito foram observados (artigos 1973.º e ss. do C. Civil), nomeadamente a existência de casamento entre Bento e Carla há mais de quatro anos (artigo 1979.º, n.º 1 do C. Civil), Alfredo assumiu a qualidade de filho de Bento e de Carla (artigo 1986.º do C. Civil), cabendo aos membros da família adoptiva o exercício das responsabilidades parentais (na constância do casamento, artigos 1901.º e ss. do C. Civil), sendo de referir o conteúdo dessas responsabilidades. No caso, estaria em causa a dimensão pessoal do exercício das responsabilidades parentais. O foco central de discussão prende-se com a educação religiosa imposta pelos membros da família adoptiva a Alfredo (artigo 1886.º do C. Civil), que foge de casa no ano em que completa 16 anos, o que deveria ser tido em linha de conta na análise subsequente. Até aos 16 anos, cabe aos membros da família adoptiva promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos (artigo 1885.º, n.º 1 do C. Civil) e decidir sobre a educação religiosa de Alfredo (artigo 1886.º do C. Civil), o que, ainda assim, do ponto de vista do conteúdo das responsabilidades parentais, não deve prejudicar o reconhecimento de autonomia na organização da própria vida do menor (artigo 1878.º, n.º 2 do C. Civil), como parece suceder no caso, uma vez que a orientação religiosa em causa o impede de namorar, o que é próprio na vida de qualquer pessoa, ainda que adolescente, para além de vedar o convívio com membros da família que professem orientação religiosa diferente. A privação de convívio com a família nos termos expostos deveria ainda ser equacionada à luz do artigo 1887.º-A do C. Civil se estivesse em causa a privação de convívio, pelo menos, com irmãos e/ou ascendentes. Assume relevo a discussão em torno da questão de saber o que pode ser tido como justificação para obstar ao convívio em referência e bem assim determinar a quem pertence a titularidade de um tal direito e como pode ser invocado em juízo. Em suma, parece ser posto em causa o princípio constitucional do livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1 da CRP). Por fim, seria de analisar o abandono do lar por Alfredo e bem assim a actuação esperada dos membros da família adoptiva (artigo 1887.º do C. Civil).

2. A convenção antenupcial observou os requisitos de forma legalmente exigíveis, já que foi celebrada mediante declaração prestada perante funcionário do registo civil (artigos 1710.º do C. Civil e 189.º do C. de RC). Não considerando os factos descobertos por Dora em 2013, não haveria falta de capacidade matrimonial (artigo 1708.º, n.º 1 do C. Civil). A convenção antenupcial só teria eficácia relativamente a terceiros se fosse registada (artigos 1711.º do C. Civil e 1.º, n.º 1, alínea e) e 190.º e 191.º, todos do C. de RC). Tomando em consideração todo o clausulado, dele emerge regime de bens atípico (combinando vários regimes típicos, no caso os da comunhão geral de bens e da comunhão de adquiridos). A cláusula a) é válida, já que, atento o princípio da liberdade de convenção (artigo 1698.º do C. Civil), nada obsta a que se disponha

sobre a localização da casa de morada de família (artigos 1699.º, n.º 1, alínea *b*) *a contrario* e 1673.º do C. Civil). A cláusula *b*) consubstancia uma doação para casamento validamente realizada (artigos 1753.º e ss. do C. Civil). A cláusula *c*), que se aproxima, quanto a Alfredo, do regime da comunhão geral de bens e que significaria, quanto a Dora, recondução ao regime de comunhão de adquiridos, é parcialmente nula (artigo 294.º do C. Civil), porquanto viola a restrição ao princípio da liberdade de convenção constante do artigo 1699.º, n.º 1, alínea *d*) do C. Civil. Com efeito, independentemente do regime de bens, são incomunicáveis, e portanto exceptuados da comunhão, os bens enumerados no artigo 1733.º, n.º 1 do C. Civil. Haveria por isso que operar a redução da cláusula *c*) na parte em que colide com aquela restrição (artigo 292.º do C. Civil).

3. Ao declarar que Dora é a mãe de Fausto, Alfredo estabelece nela a maternidade (artigos 1796.º, n.º 1 do C. Civil, 1803.º do C. Civil e 112.º do C. de RC, 1804.º do C. Civil e 113.º do C. de RC) e a paternidade nele próprio (artigos 1796.º, n.º 2, 1826.º, 1835.º, todos do C. Civil, e 118.º, n.º 1 CRC), uma vez que ele é o marido da mãe. A circunstância de Euclides ter perfilhado Fausto por testamento (artigo 1853, alínea *b*) do C. Civil) não obsta ao que resulta afirmado. É certo que se dão por reunidos os requisitos da capacidade (artigo 1850.º do C. Civil), do conteúdo do ato (artigo 1851.º do C. Civil) e da forma da perfilhação (artigo 1853.º alínea *b*) do C. Civil). É igualmente verdade que a perfilhação pode ser feita a todo o tempo (artigo 1854.º do C. Civil), até do nascituro Fausto, uma vez que foi realizada depois da concepção de Fausto e identifica a mãe como sendo Dora (artigo 1855.º do C. Civil). Todavia, a perfilhação consta de testamento guardado em casa de Euclides, e não houve registo da perfilhação. Logo, o primeiro (e único) registo da filiação paterna corresponde ao de Alfredo. Assim, não poderia ser admitido reconhecimento da paternidade a favor de outrem (artigo 1848.º, n.º 1 do C. Civil). Ainda que a orientação legal exposta não invalide a perfilhação realizada por Euclides, não pode aquela perfilhação produzir efeitos enquanto não puder ser registada (artigo 1848.º, n.º 2 do C. Civil e 3.º, 91.º e 92.º do C. de RC). Com o que vai exposto não bole o facto de Euclides ter revogado o testamento. Quer dizer, uma vez realizada a perfilhação, a mesma é, em regra, irrevogável, ainda que realizada por testamento que venha a ser revogado (artigo 1858.º do C. Civil). A presunção de paternidade a favor de Alfredo poderia ter sido afastada se Dora tivesse declarado no ato de registo que o pai não era o marido Alfredo (artigo 1832.º do C. Civil). Como tal não sucedeu, a presunção de paternidade a favor de Alfredo vinga. A presunção de paternidade em referência poderia todavia ser afastada se fosse impugnada a paternidade de Alfredo, o que poderia ocorrer por meio de acção negativa correctora de impugnação da paternidade, com três modalidades: 1.ª porque a concepção ocorreu antes de celebrado o casamento, e independentemente de prova de que a paternidade do marido da mãe seria manifestamente improvável, Alfredo (se viesse a descobrir a verdade) ou Dora, teriam legitimidade activa para proceder à impugnação da paternidade do filho concebido

antes do casamento, demandando Fausto e Alfredo ou Dora, consoante a legitimidade activa em causa (artigos 1838.º, 1840.º e 1846.º do C. Civil); 2.ª poder-se-ia recorrer ao regime geral da impugnação da paternidade, sendo a legitimidade activa e passiva aferidas nos termos antes expostos, sendo que nesse caso haveria que fazer prova de que a paternidade do marido da mãe seria manifestamente improvável (artigos 1838.º, 1839.º e 1846.º do C. Civil); 3.ª Euclides poderia requerer ao Ministério Público que propusesse acção de impugnação da paternidade, sendo de discutir os problemas de constitucionalidade que a este propósito são aduzidos (artigos 1838.º e 1841.º do C. Civil).

4. Está em causa o poder de administração dos bens do filho enquanto manifestação das responsabilidades parentais. Não se verificando exclusão dos pais da administração do imóvel doado por Helder a Fausto (artigo 1888.º do C. Civil) e não se tratando de doação com encargos (artigo 1889.º, n.º 1, alínea *l*) do Código Civil), Dora poderia aceitar a doação. A solução já seria distinta relativamente ao contrato de arrendamento *supra* referido. Na realidade, a locação de imóveis por prazo superior a seis anos constitui acto de administração extraordinário (artigo 1024.º, n.º 1 do C. Civil), carecendo por isso o contrato em referência de autorização do Tribunal (artigo 1889.º, n.º 1, alínea *m*) do C. Civil (autorização que, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 272/2001, pertence ao Ministério Público), o que não se terá verificado no caso, o que implicaria a anulabilidade do acto (artigo 1893.º do C. Civil), sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal poder confirmar o ato praticado por Dora (artigo 1894.º do C. Civil).

5. O casamento de Alfredo e Dora não é inválido, por não se descortinar a existência de causa de anulabilidade invocável (artigos 1627.º e 1631.º do C. Civil). É verdade que Alfredo não teria capacidade para celebrar casamento por ter 16 anos à data da respectiva celebração e é igualmente certo que não houve autorização dos pais para o efeito ou supressão dessa falta pelo Conservador de Registo Civil (artigos 1600.º, 1604.º, alínea *a*) e 1612.º do C. Civil). Todavia, o impedimento impediante que existiria no caso constitui mera irregularidade que não implica a invalidade do casamento, comportando antes sanções de natureza patrimonial para o cônjuge menor, no caso com incidência directa na doação para casamento constante da convenção antenupcial (artigos 1604.º, alínea *a*), 1627.º *a contrario* e 1649.º do C. Civil). O facto de Alfredo ter mentido quanto à sua pertença à Família Real não contraria o que vai dito, por não reunidos os requisitos de um suposto erro-vício, desde logo a essencialidade do erro (artigos 1627.º, 1631.º, alínea *b*), 1634.º e 1636.º do C. Civil). Inversamente, a falta de nubidade reúne os pressupostos do erro-vício (artigos 1627.º, 1631.º, alínea *b*), 1632.º, 1634.º e 1636.º do C. Civil) e Dora teria legitimidade para o arguir (artigo 1641.º do C. Civil), mas o prazo já caducou (artigo 1645.º do C. Civil).

Relativamente a uma possível dissolução do casamento de Alfredo e Dora por divórcio, seriam de equacionar as modalidades de divórcio por mútuo consentimento e sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º do C. Civil) e os respetivos trâmites. No caso do divórcio por mútuo consentimento haveria que ponderar as hipóteses de divórcio administrativo extrajudicial (artigos 271.º e 274.º do C. de RC, 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001 e 1774.º, 1775.º, 1776.º+1776.º-A do C. Civil) e de divórcio administrativo judicial (artigos 1778.º e 1778.º-A do C. Civil). Quanto ao divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, dito divórcio litigioso, seriam de ponderar possíveis causas objetivas de ruptura do casamento (que, face aos dados da hipótese, só seriam eventualmente passíveis de recondução ao artigo 1781.º, alínea *d*) do C. Civil) e bem assim a respetiva legitimidade (artigo 1785.º do C. Civil) e efeitos (artigos 1788.º e ss. do C. Civil). No plano dos efeitos do divórcio, seria de realçar a caducidade da doação (artigo 1791.º do C. Civil).